

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

*Estabelece a organização básica dos órgãos da
Presidência da República e dos Ministérios.*

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 24, e o Art. 85, da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019,
passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.24.....

.....
XVII - o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.”

“Art.85.....

-
- III - o inciso VI do § 1º do art. 7º da Lei nº 13.334, de 2016;
 - IV - o parágrafo único do art. 3º e os Anexos II e IV à Lei nº 13.346, de 2016; e
 - V - o § 1º do art. 3º da Lei nº 11.473, de 2007;
 - VI - a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017; e
 - VII - os seguintes dispositivos da Medida Provisória nº 849, de 31 de agosto de 2018:
 - a) o art. 2º;
 - b) o art. 30; e
 - c) o Anexo LX”.



JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 870, de 2019, revogou os critérios previstos em Lei para a composição do CONSEA e o vínculo do mesmo com a Presidência da República. O CONSEA exerce papel de relevância nos debates em torno das políticas e ações relacionadas ao tema da segurança alimentar e nutricional no Brasil. O Conselho cumpre esse papel em estreita cooperação do governo federal com uma ampla e ativa participação das organizações da sociedade civil. Avaliamos fundamental para os maiores interesses do país a manutenção do CONSEA como instrumento do governo de articulação nesse tema que cresce cada vez mais em importância estratégica ante os desafios presentes e futuros para a segurança alimentar dos brasileiros. À medida que, pela MVP a Ministério da Cidadania acumulou a atribuição pela política nacional de segurança alimentar e nutricional (Art. 23, II) esta Emenda defende o resgate do CONSEA no âmbito da estrutura desse ministério.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2019

Senador PAULO ROCHA – PT/PA



SF/19530.82934-65



SF/19530.82934-65



SF/19530.82934-65